

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003519/2021

"DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DA COMPETÊNCIA

A competência encontra-se estabelecida na Lei Orgânica Municipal, especificamente nos seus artigos 8º, IV, 15, II, 58, XI e, não há qualquer óbice que possa impedir o andamento do presente Projeto de Lei, haja vista, tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, estando ainda em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Vejamos:

Art. 8º Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IV - elaborar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;

Art. 15 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

II - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

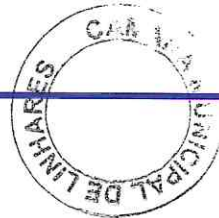
Art. 58 Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

(...)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



XI - enviar à Câmara, os projetos de leis relativos aos orçamentos anuais, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município;

É importante frisar que as diretrizes orçamentárias ora propostas coadunam com o Plano de Governo, cujo principal objetivo é o desenvolvimento equilibrado entre regiões. Os programas de atendimento às necessidades básicas dos setores educacionais, de ação social, habitacional e de saúde, continuam a merecer prioridade no exercício de 2022.

Assim, a criança, o adolescente e o segmento social carente, constituem os primeiros beneficiários da ação governamental.

Importante ressaltar que o momento pelo qual passamos requer especial atenção, haja vista que a pandemia COVID-19, trouxe alterações na economia que impactarão nas receitas para o exercício de 2022.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

...

V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios prêmios ou subvenções.

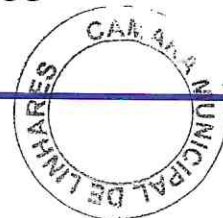
Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que encontram-se regulares e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei, bem como regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Câmara Municipal de Linhares.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal de 1988 e autorizada pela Competência Concorrente



entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal, além de atender aos princípios constitucionais, atendendo as prioridades e metas da administração Pública Municipal, a organização e estrutura dos orçamentos, bem como, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações e, as diretrizes para a execução da Lei Orçamentária Anual.

Vale dizer, por oportuno, que o artigo 119 da Lei Orgânica assegura que o projeto de lei das diretrizes orçamentárias será enviado pelo prefeito municipal à câmara municipal nos termos da lei complementar.

Art. 119 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 10º Os projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar.

A lei complementar na qual o artigo supra refere-se é a LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 05 DE MAIO DE 2015 (em anexo), que reza no seu artigo 2º que projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 07 (sete) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

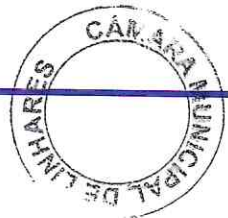
Cumprе ressaltar que o projeto sob análise, não obstante seguir as regras do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares que regulam a tramitação das proposições em geral, deverá observar os comandos dos artigos 180 e 181 deste mesmo regimento, senão vejamos:

Art. 180 Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e de créditos adicionais, naquilo em que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 181 Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, para parecer prévio de admissibilidade.

§ 1º Publicado o parecer, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

§ 2º Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa Diretora as fará publicar.

§ 3º Publicadas as emendas, o projeto retornará à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, que emitirá parecer terminativo sobre o projeto e as emendas, no prazo de até quinze dias.

§ 4º No parecer as emendas poderão ser admitidas, inadmitidas ou prejudicadas:

I - as emendas serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais atinentes à matéria orçamentária;

II - no caso de emendas admitidas, deverão estar claramente indicados os valores aceitos ou os textos adotados;

III - será tida como prejudicada a emenda em caso de identidade, ou em sentido contrário ao de outra já aprovada, respeitada a ordem de apresentação.

§ 5º O parecer emitido, distinguindo as emendas admitidas das inadmitidas ou prejudicadas, será publicado no prazo de dois dias devendo o projeto ser incluído em ordem do dia no prazo de até quinze dias.

§ 6º No caso de emenda inadmitida, no prazo de três dias úteis contado da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de 1/3 dos membros da Câmara, requerer à Mesa Diretora que submeta o parecer, em destaque a emenda referida, à deliberação do Plenário.

§ 7º Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização a elaboração da redação final.

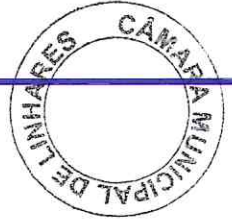
Para corroborar com os comandos do regimento interno supracitados, a lei orgânica assim dispõe no seu artigo 124, verbis:

Página 4



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 124 Fica estabelecida a participação popular nas decisões, elaboração e execução do orçamento anual, plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Estabelece o artigo 136, § 1º, inciso I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão serão tomadas por **MAIORIA SIMPLES DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto a espécie de votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso I, do artigo 153 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 c/c 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser amplamente **CONSTITUCIONAL**, e, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico